

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4382/90

INTERESSADA: Luciana Queiroz Navarro

ASSUNTO: Recurso - equivalência de estudos

RELATOR: CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1009/90

APROVADO EM 12/12/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Luciana Queiroz Navarro, nascida em 10.04.73, em Araçatuba, SP, domiciliada e residente nesta Capital, representada Por seu pai, dirige-se a este Conselho, em 23.10.90, para recorrer da decisão do Supervisor de Ensino da 14ª DE da Capital que, deixando de homologar o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados no exterior, em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, levado a efeito pelo Colégio Integrado Paulistano, entende deva ser considerada "nula" sua matrícula no 2º semestre daquela série no citado estabelecimento.

1.2 De acordo com as peças que instruem o processo, a vida escolar da interessada é a que segue:

1.2.1 concluiu o ensino de 1º grau em 1987, no Instituto "Santa Amália", em São Paulo, Capital;

1.2.2 em 1988, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio "Arquidiocesano de São Paulo", onde, também fez, em 1989, o 1º semestre da 2ª série do 2º grau;

1.2.3 matriculou-se, a seguir, na Escola de Segundo Grau "Siuslaw", Florence, Oregon, EUA, onde, no período de 28.08.89 a 08.06.90, frequentou a 12ª série e obteve aprovação nos seguintes componentes curriculares: Esportes Femininos, Biologia - Preparatório à Faculdade, Inglês III, Digitação de Computadores, Álgebra 2, História dos Estados Unidos.

1.3 Em 1º.08.90, a interessada solicitou ao Colégio Integrado Paulistano a equivalência dos estudos feitos no exterior e matrícula na 3ª série do 2º grau, tendo-lhe sido concedido o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau e deferida sua matrícula no 2º semestre daquela série.

1.4 O Supervisor de Ensino da 14ª DE da Capital, em 19.10.90, entretanto, deixou de homologar a equivalência, procedimento previsto no artigo 4º da Deliberação CEE nº 12/83, e determinou a anulação da matrícula, alegando, entre outras razões, que o "Colégio Paulistano" não pode aceitar a matrícula de Luciana na 3ª série, a partir de agosto/90, em razão de a aluna não estar matriculada, no exterior, em série equivalente à 3ª série do nosso sistema de ensino (...) e por não oferecer, o colégio, regime semestral e, sim anual."

1.5 Com relação ao recurso, o mesmo Supervisor reitera, em 26.10.90, seu entendimento de forma mais explícita, salientando, sobretudo, que: "não obstante a pobreza franciscana do elenco curricular que cursou nos Estados Unidos", a aluna completou estudos equivalentes à conclusão da 2ª série do 2º grau, tendo direito à matrícula na 3ª série, "que deve ser cursada integralmente". Aceitar a matrícula da interessada no 2º semestre daquela série, segundo ele, "seria afrontar o espírito da Indicação CEE 04/83..."

1.6 o titular da 14ª DE, em 07.11.90, ainda a propósito do recurso interposto pela interessada e transmitindo os autos na mesma data ao CEE, manifesta-se favoravelmente "à revogação da decisão do Supervisor de Ensino, datada de 19.10.90", argumentando, em síntese, que:

- no 1º semestre da 2ª série do 2º grau, cursada no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, a aluna teve "aproveitamento satisfatório";

- cursou "mais 177 dias letivos", no exterior, "cumprindo, carga horária de 140 horas por classes (matérias) num total de seis com aproveitamento favorável";

- "a escola recipiendária avaliou favoravelmente as possibilidades de adaptação à 3ª série do 2º grau e o boletim de aproveitamento escolar demonstra o bom desempenho da aluna comprovando a aptidão para o prosseguimento de estudos".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Luciana Queiroz Navarro, aluna do sistema de ensino brasileiro, cursou, no período de 28.08.89 a 08.06.90, ou seja, durante um ano, a Escola de 2º Grau "Siuslaw", em Florence, Oregon, EUA. Após seu retorno ao Brasil, requereu, em 1º.08.90, ao Colégio Integrado "Paulistano", matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, o que lhe foi deferido pela escola, que reconheceu seus estudos realizados no exterior como equivalentes aos cumpridos no 1º semestre daquela série, no Brasil, como prevê o artigo 2º e parágrafo único da Deliberação CEE 12/83.

2.2 A formalização do reconhecimento dessa equivalência, no entanto, por força do artigo 4º da mesma Deliberação, depende da homologação do Supervisor de Ensino, o que não ocorreu por este entender que os estudos realizados pela interessada no exterior só poderiam ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau. Esse seu entendimento, como ficou claro no item 1.5 do Histórico, não foi acompanhado pelo titular da 14ª DE da Capital.

2.3 Diante da documentação escolar apresentada pela aluna em questão, parece-nos que a escola agiu acertadamente no caso, uma vez que a interessada preenche todos os requisitos legais, "previstos na Deliberação CEE 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE 12/86, para a declaração da equivalência pleiteada e consequente matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau. Isto porque: fez um ano de estudos na 12ª série do sistema norte-americano de ensino que somados aos realizados no Brasil perfazem 10 anos e meio; apresenta resultados positivos de avaliação; estudam 6 (seis) componentes curriculares, dentre os quais Inglês III, Biologia - Preparatório à Faculdade, Álgebra 2, e História dos Estados Unidos (das três grandes áreas previstas no artigo 6º, e §§s da Deliberação CEE 12/83), além, de Esportes Femininos e Digitação de Computadores.

A fundamentada análise do titular da 14ª DE também se harmoniza com a legislação que rege a matéria.

É de se ressaltar, ainda, o bom desempenho da interessada na série que vem cursando, conforme atesta o boletim de notas fornecido pelo Colégio Integrado Paulistano, anexado aos autos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos do presente Parecer:

3.1. defere-se o recurso apresentado pelo pai de Luciana Queiroz Navarro;

3.2. os estudos realizados pela interessada no Brasil e nos Estados Unidos da América são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, estando, portanto, correta a matrícula efetivada pelo Colégio Integrado "Paulistano", 14ª DE da Capital, no 2º semestre da referida série em agosto de 1990.

São Paulo, CEEG, aos 12 de dezembro de 1990.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino de Segundo Grau, aos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente